

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 165, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, no dia 27 de maio de 2015, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00094/2015 MRE.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para se pronunciar sobre o mérito da matéria, conforme seu campo temático (art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando igualmente prevista a apreciação da matéria, por parte da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à

adequação orçamentário-financeira, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional.

O Acordo, assinado pela Embaixadora do Brasil junto à Etiópia e ao Djibuti, Isabel Cristina de Azevedo Heyvaert, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Djibuti, Mahmoud Ali Youssouf, é composto por 11 artigos, abaixo sintetizados, precedidos por breve preâmbulo, que remete aos objetivos de fortalecimento dos laços de amizade entre os povos dos dois países e ao desenvolvimento socioeconômico sustentável por meio da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O artigo 1º atribui como objeto do Acordo a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo 2º faculta às Partes lançar mão de mecanismos trilaterais de cooperação, por intermédio de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

O artigo 3º define que os projetos de cooperação técnica são implementados por meio de Ajustes Complementares, que devem indicar as instituições executoras e coordenadoras da atividade de cooperação, as quais podem pertencer ao setor público ou privado, inclusive organizações não-governamentais. O financiamento poderá ser operacionalizado de modo conjunto ou separado, sendo possível o aporte de organizações internacionais, fundos, programas multilaterais ou regionais, bem como de outros doadores, de acordo com a legislação de cada Parte.

O artigo 4º prescreve a realização de reuniões entre representantes das Partes, definidas por via diplomática, para tratar de assuntos atinentes aos projetos de cooperação técnica, como a definição de áreas prioritárias de cooperação; o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados; o exame e aprovação dos planos de trabalho; a análise, aprovação e acompanhamento da implementação dos projetos, bem como dos resultados da sua execução.

O artigo 5º estipula que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos como resultado da execução do Acordo não devem ser divulgados nem transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

O artigo 6º assegura ao pessoal da outra Parte enviado sob os auspícios do Acordo todo o apoio logístico necessário ao desempenho das funções específicas definidas nos Ajustes Complementares.

O artigo 7º estipula o regime de facilidades, isenções e imunidades do pessoal designado de uma Parte para o desempenho das funções de cooperação técnica no território da outra. O pessoal designado, bem como seus dependentes legais, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente, será contemplado com: vistos, conforme as regras aplicáveis de cada parte; isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação e reexportação de objetos pessoais destinados à primeira instalação; isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que enviou; imunidade jurisdicional quanto aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo; e facilidades de repatriação em situações de crise. A seleção do pessoal cabe à Parte que envia e deve ser aprovada pela Parte anfitriã.

O artigo 8º prescreve que o pessoal enviado no âmbito do Acordo deve atuar dentro de suas funções, de acordo com o estabelecido em cada projeto, e está sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvadas as imunidades e isenções do artigo anterior.

O artigo 9º estabelece que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte a outra para a execução de projetos devem ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, devendo ser reexportados com igual isenção ao término dos projetos, caso não tenham sido transferidos a título permanente para a Parte anfitriã.

Os artigos 10 e 11 trazem as cláusulas finais, sobre a entrada em vigor, que ocorre após o recebimento da última notificação diplomática sobre o cumprimento das formalidades legais de cada Parte para a internalização jurídica do Acordo; vigência, que se estende por cinco anos, com renovação automática por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação de uma das Partes da intenção de não renovação, com pelo menos seis meses de antecedência; denúncia, que deve ser comunicada com seis meses de antecedência, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades

em execução; emenda ao Acordo, que depende do consentimento mútuo das Partes; e solução de controvérsias sobre a implementação do Acordo, as quais devem ser dirimidas por meio da negociação direta, por via diplomática.

O Acordo foi celebrado em Djibuti, em dois exemplares originais, em português e francês, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Djibuti inauguraram suas relações diplomáticas em 1996. Em 2010, a Embaixada brasileira em Adis Abeba, Etiópia, passou a ser cumulativamente responsável por representar o Brasil junto às autoridades djibutanas.

Em 2005, o Presidente do Djibuti, Ismail Omar Guelleh, visitou o Brasil para participar da Cúpula América do Sul–Países Árabes (ASPA), oportunidade em que se reuniu com o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em 2012, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre os dois países, o qual estamos a apreciar. As prioridades assinaladas pelas autoridades djibutanas para a cooperação incluíram as áreas de infraestrutura, agricultura, meio ambiente, saúde, educação, pesquisa científica e desenvolvimento social.

Nos últimos cinco anos, o Djibuti, nação independente desde 1977, registrou crescimento médio real acima de 5% ao ano e atingiu PIB de US\$ 1,58 bilhão em 2014. O crescimento econômico do país baseia-se principalmente nas reexportações de produtos de países africanos sem saída para o mar.

O governo do Djibuti tem procurado desenvolver e ampliar a infraestrutura do país, o que ganha relevância em decorrência do papel desempenhado pelo Porto de Djibuti, o qual movimenta parte considerável da economia local, em posição estratégica entre o Mar Vermelho e o Golfo de Áden. Nesse esforço, destaca-se a participação, já concluída, da construtora brasileira Odebrecht, subcontratada e financiada pela DPW (Dubai

Port World) para a construção do terminal marítimo da Cidade de Djibuti e do Porto de Doraleh, bem como da infraestrutura adjacente.

Além da importante presença no setor de serviços de engenharia, o intercâmbio comercial bilateral cresceu de US\$ 4 milhões, em 2005, para US\$ 20 milhões, em 2014, composto inteiramente por produtos brasileiros exportados, embora estes ainda representem menos de 1% das importações totais djibutanas. Entre os produtos exportados pelo Brasil, predominam os grupos açúcar, preparações alimentícias, automóveis e carnes.

Dentro desse contexto de extensão das relações bilaterais, este Acordo de Cooperação Técnica entre os dois países assume especial relevo, por ser o primeiro instrumento celebrado entre Brasil e Djibuti, atendendo ao objetivo de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em áreas de interesse mútuo que venham a ser consideradas prioritárias.

Essa cooperação, que deve ser desdobrada em projetos específicos a serem definidos em Ajustes Complementares, poderá envolver instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais dos dois países e organismos internacionais, estabelecendo parcerias triangulares com outros países ou organizações internacionais. Com esse fim, poderão ser convocadas reuniões entre as partes para a definição dos detalhes da cooperação e sua implementação. O financiamento dos projetos pode envolver uma ou ambas as Partes, bem como aportes de organizações internacionais ou outros financiadores.

Os termos do Acordo, verdadeiro tratado-quadro para futuros desdobramentos em ajustes específicos, seguem os lineamentos usuais desse tipo de instrumento de cooperação técnica, inclusive com a previsão da restrição ao uso de documentos, informações e outros conhecimentos resultantes da cooperação; a definição dos regimes de importação temporária e reexportação dos bens e equipamentos fornecidos por uma Parte para a execução dos projetos; e ainda a prescrição das isenções e imunidades típicas para o desempenho das funções pelo pessoal de uma Parte no território da outra, sujeitando-se, no demais, às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Feitas essas observações, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir o princípio

constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (Mensagem nº 165, de 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator